

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 45.906/2024

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024 - CREDENCIAMENTO – Auxílio Alimentação – Cartão com Chip

OBJETO: Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de administração e gerenciamento para fornecimento de auxílio alimentação na modalidade eletrônica em âmbito nacional, por meio de cartão com chip de segurança, contemplando carga e recarga de valor, na modalidade online, para os empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Ceará – CRECI CE.

RECORRENTE: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

RECORRIDA: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, junto a Comissão Especial de Licitação deste Conselho, via e-mail, pela RECORRENTE acima descrita, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Comissão de Contratação que HABILITOU a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao edital de Credenciamento acima especificado.

A Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 62/2023, de 03 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes e as Contra Razões da Recorrida, declarada vencedora do Chamamento Público em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta as seguintes questões:

Demonstra seu inconformismo com o resultado da votação, no qual se deu como vencedora a empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, alegando que a mesma descumpriu a determinação editalícia, por apresentar material de marketing ofertando cartão bandeira MASTERCARD (rede aberta) e requer o seu descredenciamento, não podendo seguir para votação dos usuários.

Rogando ainda que seu credenciamento seja revisto, de modo a não permitir seu avanço à próxima etapa do Credenciamento, qual seja, a votação por parte dos usuários, sob pena de macular o processo licitatório, uma vez que o edital prevê o aceite do credenciamento somente de empresas que operem por meio de ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A RECORRIDA invoca que não merece ser acolhido o recurso, tendo em vista que foi enviado documento contendo toda a rede credenciada nos locais solicitados no instrumento convocatório.

Requer assim, provimento as contrarrazões e julgue improcedente o pedido recursal da RECORRENTE, pois a manifestação apresentada pela RECORRENTE mostra-se de cunho totalmente protelatório e que deve ser julgado totalmente improcedente de forma a manter a decisão proferida.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

V – DO MATERIAL DE MARKETING ENVIADO

De pronto, é salutar a postura adotada por este Conselho ao realizar as diligências necessárias para que a melhor decisão seja tomada em sede de recurso administrativo.

Primeiramente, em análise ao material de marketing foi confirmado que a recorrida possui dois tipos de produtos arranjo aberto e arranjo fechado, ou seja, a Categoria fixa é o produto ofertado para fornecimento e atendimento ao exigido em Edital.

A Comissão de Licitação em sede de diligência verificou que a UZZIPAY utiliza o arranjo de forma personalizável relacionado a rede credenciada, conforme rede apresentada juntamente com o material de marketing. Assim, a recorrente realiza todo o gerenciamento do auxílio alimentação, nos moldes exigidos em Edital.

Assim, a plataforma, na Categoria Fixa, conforme apresentado em seu material de marketing ao incluir o objeto de contratação, haverá a limitação por ramo do produto a ser contratado, qual seja: alimentação. Em conformidade com a Lei 14.442/2022, na qual dispõe que os valores pagos a título de auxílio-alimentação devem ser utilizados para a compra de alimentos, não podendo existir desvio de finalidade do uso.

Desta feita, a tecnologia ofertada permite a utilização somente da categoria fixa, qual seja alimentação, atendendo ao disposto em lei específica e as exigências editalícias. Ou seja, a UZZIPAY deverá incluir os filtros no sistema para que apenas os estabelecimentos com atuação no ramo estabelecido no edital sejam autorizados a receber as transações do cartão.

Dessa forma, todas as transações serão moldadas de acordo com as definições estabelecidas no edital, o que vai em sentido contrário com as alegações do recurso administrativo. Permitindo assim, que o gerenciamento do cartão seja realizado tão somente pela contrarrazoante, conforme demonstrado no link (https://www.youtube.com/playlist?list=PLUFIbOCGC6TSM_F3_BKjRlgn6YsUeUhh) do onboarding publicado no youtube, de forma a demonstrar que o gerenciamento - objeto da licitação - será realizado pela empresa Credenciada.

É cediço que em todo o procedimento licitatório é necessária à aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflipam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

É por esse motivo inclusive que não cabe à Administração o descredenciamento de uma empresa que participou do certame, preencheu os requisitos de habilitação e que por votação se consagrou vencedora.

Além disso, a própria empresa poderá ser penalizada caso não consiga assumir as condições contratuais decorrentes. Não seria, portanto, razoável o descredenciamento da recorrente após o cumprimento de todas as exigências editalícias, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital e competitividade.

O que cabe à administração, diante dessa situação, é a observância ao fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, como forma de assegurar que os serviços serão prestados de acordo com as exigências previstas no edital e anexos, passível de aplicação das penalidades previstas em contrato, ou ainda, a rescisão contratual, para os casos em que for comprovado o descumprimento das obrigações assumidas. Portanto, não procede ao argumento da recorrente.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

IX – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, por não encontrar motivação para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, **MANTENDO** a decisão de vencedora/credenciada da empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, assim, encaminhe-se a autoridade superior competente.

Fortaleza - CE, 18 de junho de 2024.



Vagna Herlene Silva Diógenes Muniz
Agente de Contratação



Márcia Fernanda Muxió dos Santos Alves
Comissão de Contratação



Camila Lopes de Melo
Comissão de Contratação

Visto:



Assessoria Jurídica Licitação e Contratos

Após apreciação dos argumentos do recurso e contrarrazão, **RATIFICO A DECISÃO** da Agente de Contratação.

HOMOLOGO o CREDENCIAMENTO nº 001/2024.

Restitua-se os autos à Coordenação de Licitação para publicação do resultado de julgamento.

Fortaleza-CE, 21 de junho de 2024.

Conselho Regional de Corretores de Imóveis
Fortaleza-CE
Elisângela Santos
Assessora CRECI-CE nº 001/2024


Tibério Vitoriano Benevides de Magalhães
Presidente